



>> PARECER SOBRE RECURSOS INTERPOSTO <<

Processo Licitatório Nr. 109 / 2017

Pregão Presencial Nr. 85 / 2017

Objeto:: Formação de ATA de REGISTRO de PREÇOS para Eventuais SERVIÇOS de LAVAGEM e LUBRIFICAÇÃO de Veículos e Máquinas da Frota da Prefeitura Municipal.

Trata-se de Recurso interposto pela licitante ANDRE CASTRO DOS SANTOS EIRELI, em face da habilitação da empresa ABEGG E CIA LTDA, quando da participação dessas no processo licitatório nº 109/2017, Pregão Presencial nº 85/2017 que tem como objeto serviço de lavagem e lubrificação.

A recorrente alega que a empresa vencedora não respeitou o que dispõe o instrumento convocatório do aludido certame quanto ao item 6.2.1.1, aduzindo que o “objeto social da licitante deverá ser compatível com o objeto licitado”.

Sendo assim, compreende a recorrente que a empresa vencedora do certame não poderia oferecer o serviço de lavagem e lubrificação, o qual era o objeto da licitação, vez que não consta em seu CNAE tais serviços.

Pugna ainda, pela inabilitação da empresa ABEGG & CIA LTDA e para que a recorrente seja declarada vencedora do certame.

Em contrarrazões a empresa vencedora alega que está estabelecida no Município de Tenente Portela/RS a mais de 56 anos e desde sua fundação presta tais serviços de lavagens, lubrificação, entre outros.

Refere que, a CNAE incompleta não é motivo suficiente para exclusão ou inabilitação da empresa em processo licitatório.

É o breve relato.

Inicialmente cumpre esclarecer que as **exigências mínimas para a habilitação** foram definidas genericamente pelo legislador eis que na aplicação da norma, as exigências de habilitação variam de licitação para licitação, de objeto para objeto, de acordo com o prudente arbítrio do gestor público.



A CNAE é uma classificação usada com o objetivo de **padronizar os códigos de identificação** das unidades produtivas do país nos cadastros e registros da administração pública nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação intersistemas.

A definição e atualização das subclasses são atribuições da Subcomissão Técnica para a CNAE – Subclasses, organizada no âmbito da CONCLA, sob a coordenação de representante da **Secretaria da Receita Federal** e com a participação de representantes da **administração tributária** das esferas estadual e municipal e do IBGE.

Em face dessa orientação, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica prestada pela empresa.

Esse tema está intimamente ligado às **licitações públicas** e o Município descreveu no edital que objeto social da licitante deverá ser compatível com o objeto licitado devendo assim comprovar-se que a licitante atua ou é especializada no ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação. A Lei nº 8.666/1993, no § 9º do art. 22, exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, o que justifica essa exigência editalícia.

Ocorre que, houve no presente processo licitatório questionamento quanto à participação da empresa licitante vencedora que segundo o recorrente não respeitou o que dispõe o instrumento convocatório deste certame quanto ao item 6.2.1.1, uma vez que o objeto da licitação, não consta em seu CNAE tais serviços.

Diante disso, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade.

O **edital** pode prever exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da **Lei de Licitações e Contratos**. A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE PORTELA

Praça Tenente Portela, nº 23 - Centro - CEP 98500-000

Fone: (55) 3551-1454 - Fax: (55) 3551-1333

3

Para corroborar as observações, o Acórdão nº 1203/2011 do TCU, leciona no sentido de que impedir que uma empresa participasse do certame com base em detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.

Desta feita, entendemos que o cadastro de atividades junto ao CNAE sem o cotejo de demais informações, não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame nos termos da fl. 44 do processo licitatório que consta o serviço de lavagem, inclusive faz parte das alegações do recorrente, que também apresentou cópia autenticada em cartório do contrato social da empresa licitante vencedora, na qual em seu item II descreve o ramo de atividade consta “serviços de lavagens e lubrificações”.

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro até porque pela documentação constante neste certame licitatório juntada pelas licitantes restou esclarecido e evidenciado que a empresa vencedora possui em seu contrato social como objeto, entre outros serviços, lavagem e lubrificação.

Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa licitante vencedora. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as **disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame**, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa ABEGG E CIA LTDA, como acabou por ocorrer.

Além do mais, é do conhecimento fático e em diligência apurou-se por esta Pregoeira e sua equipe de apoio, que ocorreu processo licitatório nº 88/2016, na modalidade de Pregão nº 73/2016, para formação de ata de preços na qual sagrou-se vencedora a empresa ABEGG E CIA LTDA (e a recorrente participou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE PORTELA

Praça Tenente Portela, nº 23 - Centro - CEP 98500-000

Fone: (55) 3551-1454 - Fax: (55) 3551-1333

4

daquele certame também) que apresentou a mesma documentação e realizou o objeto licitado de maneira satisfatória.

Corroborando o entendimento da Corte de Contas o Acórdão nº 42/2014 — Plenário, que ressaltou em um dos seus excertos o seguinte:

Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações[...].

No mesmo sentido, a **Receita Federal** já manifestou entendimento de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE
6º TURMA

ACÓRDÃO Nº 10-44919 de 09 de Julho de 2013

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.

Data do fato gerador: 22/03/2011 a 22/03/2011

Diante disso, ressalta-se que não haveria *a priori* lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE, pelo que inclusive as partes juntaram cópia do contrato social da licitante vencedora.

Resolve e ""aconselha"" esta Pregoeira pelo indeferimento deste Recurso e, pela MANUTENÇÃO da CLASSIFICAÇÃO da Empresa ABEGG & CIA. LTDA;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE PORTELA

Praça Tenente Portela, nº 23 - Centro - CEP 98500-000

Fone: (55) 3551-1454 - Fax: (55) 3551-1333

5

Submeto o ato à autoridade superior, consoante ao §4º do art. 109 da Lei Nr. 8.666/93.

e, ainda, RECOMENDO que o EXTRATO desta decisão seja divulgado no site / página do município, no mesmo Linck de publicação da licitação supra citada;

Tenente Portela, 24 de Julho de 2.017

Elisangela B. Lutz(Pregoeira Substituta)

Acompanho o entendimento esposado pela Pregoeira e INDEFIRO o pedido, mantendo habilitada a empresa ABEGG & CIA. LTDA.

Darlan Vargas - OAB-RS: 71,877
Assessor Jurídico

